384R2128

Nº L 196/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 26. 7. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2128/84 DO CONSELHO

de 17 de Julho de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 986/68 que estabelece as regras gerais relativas à concessão de ajudas ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação de animais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 856/84 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê a possibilidade de conceder uma ajuda ao leite em pó desnatado utilizado na alimentação de animais; que o Regulamento (CEE) nº 986/68 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 867/84 (4), prevê a concessão de uma ajuda ao leite em pó desnatado com um teor de matérias gordas que pode chegar a 11 %; que os preços de mercado são diferentes para um pó com um teor de matérias gordas compreendido entre 9 % e 11 %; que, além disso são diferentes os objectivos pretendidos com a concessão duma ajuda aos dois produtos, a saber, a diminuição da quantidade de leite em pó desnatado que pode ser objecto de intervenção e a redução da quantidade de matéria gorda butírica disponível no mercado; que o Regulamento (CEE) nº 986/68 deve ser adaptado consequentemente;

Considerando que, por razões de controle e tendo em conta o nível elevado da ajuda é oportuno estabelecer que o leite em pó desnatado com um teor de matérias gordas compreendido entre 9 e 11 % e o leite que contém entre 0,8 e 1 % de matéria gorda butírica não contenham leitelho e sejam produzidos no centro de tratamento de leite directamente a partir de leite líquido;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º-*A* do Regulamento (CEE) nº 986/68 prevê e uma chave no interior da qual pode ser fixada a ajuda ao leite em pó desnatado; que tendo em conta os critérios referidos no nº 1 do citado artigo, é conveniente adaptar os limites dessa chave e estabelecer uma chave suplementar para o leite em pó desnatado com um teor de matérias gordas compreendido entre 9 e 11 %;

Considerando que a aplicação desse novo regime exige novas disposições, nomeadamente em matéria de controlo, e que convém por consequência reexaminar o seu funcionamento antes do fim da campanha leiteira de 1985/1986, à luz da experiência adquirida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 2º, 2º-*A* e 3º do Regulamento (CEE) nº 986/68 passam a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

1. São concedidas ajudas ao:

a) Leite desnatado e o leitelho produzidos e tratados no centro de tratamento de leite, diferenciados em relação a outro leite desnatado de acordo com as modalidades a definir ou submetidos a um controlo administrativo que apresente garantias equivalente à desnaturação, e vendidos às explorações onde são utilizados para a alimentação dos animais a um preço cujo valor máximo pode ser fixado;

b) Leite desnatado e o leitelho utilizados na alimentação de animais nas explorações onde foram produzidos;

c) Leite em pó desnatado e o leitelho em pó contendo, no máximo, 7 % de matérias gordas, desnaturados de acordo com métodos a determinar;

d) Leite em pó desnatado e o leitelho em pó contendo no máximo 7 % de matérias gordas por um lado, bem como o leite desnatado e o leitelho produzidos e tratados no centro de tratamento de leite, por outro, utilizados no fabrico de alimentos compostos. A ajuda para uma quantidade determinada de leite desnatado utilizado no fabrico de alimentos compostos é igual à ajuda que seria

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 10.
(3) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.
(4) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 29.

concedida para a quantidade de leite em pó desnatado que pode ser obtida a partir da referida quantidade de leite desnatado;

e) Leite em pó desnatado com um teor de matérias gordas a determinar compreendido entre 9 e 11 % e isento de leitelho em pó, produzido no centro de tratamento de leite directamente a partir de leite líquido e utilizado no fabrico de alimentos compostos;

f) Leite em pó desnatado com um teor de matérias gordas a determinar compreendido entre 9 e 11 % e isento de leitelho em pó, produzido no centro de tratamento de leite directamente a partir de leite líquido e desnaturado segundo métodos a determinar com vista à sua utilização no fabrico de alimentos compostos.

2. Quando o leite utilizado no fabrico de um alimento composto para animais é leite, que contém entre 0,8 e 1 % de matérias gordas que não contêm leitelho de acordo com o procedimento do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, pode ser prevista uma ajuda, de montante igual à ajuda que seria concedida para a quantidade de leite em pó correspondente.

3. Antes do fim da campanha leiteira de 1985/1986, o Conselho examinará de novo o funcionamento do regime adoptado pelo presente regulamento, nomeadamente para precisar melhor as características e o sistema de controlo dos produtos referidos no nº 1, alíneas e) e f) e no nº 2. Se for caso disso, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, procederá ao reforço das disposições de controlo existentes.

4. O preço máximo referido na alíonea a) do nº 1 é fixado tendo em conta:

a) O valor do leite desnatado resultante do preço de intervenção do leite em pó desnatado;
b) A ajuda concedida ao leite desnatado,

e

c) Preços de alimentos equiparáveis para animais.

5. Os alimentos compostos referidos no nº 1 devem satisfazer normas mínimas respeitantes à sua composição.

6. Qualquer produto referido no nº 1 que beneficie duma ajuda, só pode ser utilizado para a alimentação de animais.

7. Pode ser previsto, de acordo com o procedimento do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, que a ajuda aos produtos referidos no nº 1, alínea c), não seja concedida no caso de, tendo em conta o objectivo de manutenção e de aumento das quantidades de leite desnatado e de leitelho em pó, utilizados nos alimentos para animais, este correria o risco de entravar a eficácia das ajudas aos outros produtos.

8. Na exportação dos produtos referidos no nº 1, desnaturados ou sob a forma de alimentos compostos, é cobrado um montante igual à ajuda.

9. O tratamento ne centro de tratamento de leite referido no nº 1 compreende, pelo menos, as operações de purificação, de pasteurização e de refrigeração.

Artigo 2º A

1. Os montantes das ajudas são fixados tendo em conta os elementos seguintes:

— o preço de intervenção do leite em pó desnatado, aplicável durante a campanha leiteira considerada,
— a evolução da situação de aprovisionamento de leite desnatado e de leite em pó desnatado, bem como a evolução da utilização desses produtos na alimentação de animais,
— a evolução dos preços dos vitelos,
— a evolução do preço no mercado das proteínas concorrentes em relação ao do leite em pó desnatado,
— se se tratar da ajuda referida no nº 1, alíneas e) e f), do artigo 2º, a evolução do preço de intervenção da manteiga e a evolução do preço de matérias gordas concorrentes das matérias gordas do leite utilizadas na alimentação dos animais.

2. Os montantes das ajudas são fixados todos os anos para a campanha leiteira seguinte dentro das chaves definidas no nº 3.

Os montantes das ajudas só são alterados no decurso de uma campanha leiteira na medida em que uma mudança considerável dos elementos referidos no nº 1 o exija. Todavia, o montante da ajuda referida no nº 1, alíneas e) e f), do artigo 2º pode ser fixado por meio de concurso e repartido entre a matéria gorda e não gorda do leite.

3. O montante da ajuda ao leite em pó desnatado e ao leitelho em pó é fixado dentro de uma chave compreendida entre 54 e 85 ECUs para 100 quilogramas. O montante total da ajuda referida no nº 1, alíneas e) e f), do artigo 2º é fixado dentro de uma chave compreendida entre 74 e 105 ECUs para 100 quilogramas.

O montante da ajuda ao leite desnatado e o leitelho situa-se numa relação apropriada com a ajuda fixada para o leite em pó desnatado.

4. Todavia, os montantes das ajudas podem ser fixados em níveis superiores aos resultantes da aplicação do nº 3 se:

— o leite desnatado e o leitelho referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º, forem vendidos, a um preço máximo a fixar, a explorações onde são utilizados para a alimentação de animais, com excepção dos vitelos novos,

— o leite desnatado e o leitelho referido no nº 1, alínea b), do artigo 2º, forem utilizados nas explorações onde foram produzidos, para alimentação de animais, com excepção dos vitelos novos,

— o leite desnatado e o leitelho em pó, referidos no nº 1, alínea d), do artigo 2º, forem utilizados para a alimentação de animais, com excepção dos vitelos novos.

Artigo 3º

1. O montante da ajuda é pago pelo organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território:

— se encontra o centro de tratamento de leite que forneceu a exploração que utiliza o leite desnatado ou o leitelho destinados à alimentação de animais,

ou

— se encontra a exploração referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º,

ou

— se encontra a exploração que desnaturou o leite em pó desnatado ou o leitelho em pó ou que o utilizou para o fabrico de alimentos compostos,

ou

— se encontra a exploração que utilizou o leite desnatado ou o leitelho para o fabrico de alimentos compostos,

ou

— se encontra, quer o centro de tratamento de leite que produziu o leite em pó desnatado referido no nº 1, alíneas e) e f), do artigo 2º, quer a exploração que o utilizou, sendo a escolha feita de acordo com o procedimento do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Todavia, no caso de o leite em pó desnatado ou o leitelho em pó produzidos num Estado-membro serem desnaturados ou utilizados para o fabrico de alimentos compostos no território de outro Estado-membro, o primeiro dos Estados-membros é autorizado a pagar a ajuda.

2. O montante da ajuda é pago quando tiver sido apresentado o comprovativo de que o produto em causa:

— é utilizado sob a forma de líquido na alimentação de animais ou no fabrico de alimentos compostos,

ou

— é desnaturado ou incorporado directamente no momento do fabrico de alimentos compostos,

ou

— em relação ao leite em pó desnatado referido no nº 1, alíneas e) e f), do artigo 2º, foi tratado com vista à sua utilização na alimentação animal.

Além disso, se a situação o exigir, podem ser adoptadas, segundo o procedimento do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, condições suplementares para o pagamento da ajuda.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável até ao fim da campanha leiteira de 1985/1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Julho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DEAZY